Revista Científica Interdisciplinar. ISSN: 2526-4036
Nº 2, volume 4, artigo nº 07, Julho/Dezembro 2019
D.O.I: http://dx.doi.org/xx.xxxxx/xxxx-xxxx/v1n1a1

A POPULAÇÃO DE RUA E A INVISIBILIDADE INSTITUCIONAL: O RECONHECIMENTO DE DIREITOS AOS EMUDECIDOS PELO ESTADO

Albert Lima Machado

Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, email: alberttrabalhos@hotmail.com

Tauã Lima Verdan Rangel

Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana - RJ – FAMESC, e-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Resumo

O escopo do presente é analisar os obstáculos para a efetivação dos direitos à população de rua. O evento de pessoas em situação de rua em consoante a invisibilidade institucional é esclarecido com a evolução histórica da sociedade que de forma metódica acaba por excluir do seio social a população vulnerável. Destaca-se ainda os motivos aos quais levaram trouxeram a população a carência de recursos e posteriormente a vulnerabilidade que afeta constantemente a população que se encontra nas ruas. E ainda, são abordados os mecanismos garantidores de direitos a população emudecida na forma de decretos, leis e da própria Constituição a fim de que sejam discutidos as garantias predominantes e os cenários em que a população em estado de rua se encontra. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho, se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categoriza como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Invisibilidade Social. Vulnerabilidade Social. População em Situação de Rua. Reconhecimento de Direitos.

Abstract

The scope of the present is to analyze the obstacles to the realization of the rights of the homeless. The event of people on the streets, depending on institutional invisibility, is clarified with the historical evolution of society that methodically ends up excluding the vulnerable population from the social bosom. It also highlights the reasons that led the population to the lack of resources and subsequently the vulnerability that constantly affects the population that is on the streets. And yet, the mechanisms that guarantee rights to the muted population in the form of decrees, laws and the Constitution itself are addressed in order to discuss the prevailing guarantees and the scenarios in which the homeless population finds themselves.

The methodology used for the construction of the present work was based on the use of deductive and historiographic methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. With regard to research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Social Invisibility. Social vulnerability. Homeless Population. Recognition of Rights.

1 INTRODUÇÃO

Objetiva-se, a princípio, analisar a evolução das garantias ligadas a população vulnerável que está em estado de rua, ao qual contou com dados e informações referentes a revistas, artigos científicos contidos em revistas acadêmicas meio online, consultas em sites jurídicos. Ainda, tem-se por escopo examinar atual da jurisdição e legislação brasileira, a contemporaneidade analítica do fato, buscando a melhor compreensão dos fatos presentes na sociedade brasileira.

É verdade que as figuras da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial são recorrentes no âmbito jurídico brasileiro, entretanto, para maior compreensão de sua criação e evolução no cenário é cabível uma retomada histórica através das filosofias, teologias e mesmo políticas ligadas a esse conceito. Destaca-se, ainda, que, mesmo com a evolução considerável dos meios de pesquisa e das investigações científica, houve atraso quanto o reconhecimento de direitos e a criação de meios aos quais o positivassem e fossem eficazes na luta por uma melhor vivência.

Mediante as transformações do âmbito jurídico através dos eventos históricos como a 2ª Guerra Mundial e a Criação da Organização das Nações Unidas, tornou-se eventual o aparecimento medidas as quais visassem como supracitado o reconhecimento de direitos aos emudecidos. Destarte, as medidas de reconhecimento e integração de direitos começaram a ser influenciadas mediante a sociedade que a eles se encontrava, habilitando na esfera de direito e deveres a população emudecida.

Ao se tratar do cenário brasileiro, é perceptível a grande influência que os eventos *a priori* trouxeram à Constituição Cidadã, importante do exterior direitos jamais vistos e inserindo na esfera jurídico-brasileira. Entretanto, mesmo que interligado as garantias fundamentais, tendo em vista questões referentes a dignidade e ao mínimo existencial, além de leis próprias ligadas as questões da população em situação de rua, é perceptível que no cenário atual o direito positivado há brechas para a ineficiência estatal.

Percebe-se cada vez mais a violência ou a ignorância proferida por toda uma sociedade, tendo como ré a população em estado de rua e isso traz sérios problemas para uma sociedade, ao qual é ao mesmo tempo tão homogênea, mas tem como foco a

classificação e exclusão de grupos vulneráveis. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho, se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. O primeiro método pautado teve por incidência estabelecer o melhor entendimento, de forma ampla, sobre a concepção da dignidade da pessoa. Consequentemente, o segundo método, abordou a questão estabelecida como central na pesquisa proposta. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categoriza como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

2 O *STATUS* DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONDICIONAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO: EM PAUTA O MÍNIMO EXISTENCIAL

Ao analisar a temática da dignidade da pessoa humana em meio ao contexto atual, deve-se primeiro retornar às origens, demonstrando a introdução dessa garantia fundamental. Retorna-se, portanto, às primeiras reflexões teológicas e filosóficas clássicas, uma vez que suas raízes estão vinculadas a esse meio.

No ano de 539 a.C o reino de Ciro, conhecido como grande rei da Pérsia, é hoje conhecido como o grande marco, porém ilhado, de atitudes que visassem ao bem plural (CARVALHAES, 201?, p.1-2). Conhecido como o primeiro grande documento dos direitos humanos, o cilindro de Ciro foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a primeira carta dos direitos humanos da história, reconhecendo ao povo que tutelava o direito à liberdade de escravos, à igualdade racial e, ainda, à liberdade religiosa (CARVALHAES, 201?, p.1-2).

São Tomás de Aquino, sob o olhar de Melina Girardi Fachin, cunha pela primeira vez a expressão *dignitas humana*, afirmando assim que a dignidade da pessoa é própria e peculiar do ser humano (FACHIN, 2009, p. 34 *apud* RENNER, 2016, p.2). Destarte, São Tomás de Aquino afirmava que o ser humano é substância individual racial por ser a imagem e semelhança de Deus e, por sua vez, as semelhanças com Deus tornaria o ser humano capaz de *dignitas humana* (RENNER, 2016, p.2).

A posteriori, com a evolução do pensamento Jusnaturalista, nos séculos XVII e XVIII, começou a ser debatida a dignidade da pessoa humana, instigados pelos pensamentos de Immanuel Kant (RENNER, 2016, p.2). Ao analisar a dignidade para Kant, o autor aborda que o ser humano é um fim em si mesmo e que, por sua vez, o valor humano deveria ser indiscutível para o Estado (CORDEIRO, 2012, p.2-4). Corroborando com a situação exposta, observa-se a ratificação de Kant:

> No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 1986 *apud* MARREIRO, 2013, p.5).

Outrossim, afirma Kant (1986 *apud* MARREIRO, 2013), ainda, que valorações somente devem ser atribuídas a objetos utilizados como meio e não a um ser humano, desse modo, a pessoa humana teria ratificado o seu fim em si, pois não poderia ser avaliado (RENNER, 2016, p.2). Ainda, confirma Kant que a dignidade seria característica do espírito e por isso não poderia ser colocada em colisão com a valoração, pois acarretaria no fim de sua pureza (CORDEIRO, 2012, p.2-4). Destarte, a dignidade humana a ser colocada em conflito causaria a perda de seu *status* de sujeito e se tornaria objeto (CORDEIRO, 2012, p.2-4).

Ademais, com a progressão temporal, houve a instauração do governo extremista na Alemanha, o que gerou a criação do partido nazista e por sua vez à Segunda Guerra Mundial (CHEMIN, 2009, p. 1-4). As ideias nazistas partiam das questões ligadas a aversão das populações minoritárias, como negros, homossexuais e judeus, *exempli gratia* (CHEMIN, 2009, p. 1-4). Percebe-se então a atitude que vai de encontro ao princípio da dignidade humana que estava reverberando no mundo jurídico-filosófico.

Mediante a contextualização supracitada e o advento na Segunda Guerra Mundial, Bobbio (2004) afirma que, pela graça do movimento nazista e a evolução do pensamento outrora visto, foram grandes determinantes para a elaboração de um meio que evitasse através da positivação de fontes as quais teriam o intuito de inibir, ações nocivas aos direitos indisponíveis intrínsecos ao ser humano (BOBBIO, 2004, p. 49 *apud* RENNER, 2016, p.4). Dessa forma, originando-se então a Organização das Nações Unidas -ONU- que em meio a um cenário desumano, prometia gerir a partir de seu nascimento a paz mundial (BOBBIO, 2004, p. 49 *apud* RENNER, 2016, p.4).

Ao se utilizar da positivação de leis que garantem a dignidade da pessoa humana, a ONU publicou a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, buscando o fim de similares ao anterior (AZEVEDO JUNIOR, 2015 p. 1-3). Desse modo, ratifica ONU: “Artigo I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, p .1)

Com o fim da guerra, a Alemanha começou a enfrentar uma grande batalha contra a fome e a pobreza de seus cidadãos que tiveram suas casas destruídas. Mediante a isso, e o apelo popular, os representantes dessa nação utilizaram do poder legislativo para elaboração de uma nova constituição que garantisse um direito incomum, o direito a dignidade humana. Influenciada principalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU,

causando assim a criação da Lei Fundamental alemã em 1949. Já em seu artigo 1°, demonstrava a influência de sua Carta Magna pós-guerra:

> Artigo 1
> [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]
> (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.
> (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.
> (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. (ALEMANHA, 1949)

Neste sentido, posicionou-se Mendes:

> De amplo conhecimento, a Lei Fundamental alemã, de 1949, marcou a transição da dignidade humana como valor filosófico-teológico para textos juridicamente vinculativos1. O conceito de dignidade da pessoa humana atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia, ganhou variadas configurações nas mais diversas tradições filosóficas2 e acabou por ser transformado em preceito constitucional supremo em resposta aos horrores e séries de violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial. (MENDES, 2013, p.3)

Destarte a evolução da concepção de dignidade da pessoa humana trouxe ao mundo garantias e direitos que, *a priori*, não eram visíveis, muito menos tangíveis à população. O Brasil, em meio a contextualização de evolução da dignidade da pessoa humana e um momento pós-governo autoritário computou a criação da constituição de 1998, habituada como constituição cidadã (RENNER, 2016, p. 2-4). A influência é ratificada ao analisar que, a Constituição Federal traz menções a esse importantíssimo princípio (MENDES, 2013, p.3).

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...]
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]
> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988, p.76-78)

Ainda, em seu artigo 1°, inciso III, a Constituição Federal de 1988 atesta a importância do princípio da dignidade: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, p.1-2)

Do ordenamento legislativo brasileiro, não há apenas presente na Constituição Federal exemplos da positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também nas Constituições Estaduais (MENDES, 2013, p.3). Por sua vez, a influência materna da Constituição Federal acarretou a sincronia do direito a dignidade às constituições estaduais (MENDES, 2013, p.3).

Mediante o compêndio supracitado, é criado um novo conceito, indissolúvel, para análise da dignidade da pessoa humana, gerando uma indagação interrogativa para a existência da dignidade: “Qual o mínimo existencial para que a pessoa tenha sua dignidade corroborada?” (OLIVEIRA, 2016, p. 7-8). Consoante a isso, analisa-se o princípio do mínimo existencial e, por via de consequência, qual sua relação com as minorias (LEITE, 2017, p.1-2). O mínimo existencial trata-se de um conceito vinculado à dignidade da pessoa humana, uma vez que é caracterizado pela questão inata de que, para que uma vida seja digna, é necessário que tenha, no mínimo, objetos que auxiliem para existência digna das figuras que utilizam dela (SARLET, 2013, p.1-3).

Outrossim, a importantíssima menção ao mínimo existencial tem sua gestação na Alemanha, mediante ao debate entre os Constitucionalistas e o Tribunal Constitucional (TORRES, 2009 *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 9). Era debatida a ausência de especificação ao se tratar a dignidade da pessoa humana e o mínimo que um cidadão deveria ter para que não ferisse sua dignidade (TORRES, 2009 *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 9).

Nesse viés, o Tribunal Constitucional Federal acabou por consagrar esse direito fundamental utilizando da seguinte argumentação:

> Certamente a assistência aos necessitados integra as obrigações essenciais de um Estado Social. [...] Isto inclui, necessariamente, a assistência social aos concidadãos, que, em virtude de sua precária condição física e mental, se encontram limitados nas suas atividade sociais, não apresentando condições de prover a sua própria subsistência (SARLET, 2013, p.4).

Ademais,

> A comunidade estatal deve assegurar-lhes pelo menos as condições mínimas para uma existência digna e envidar os esforços necessários para integrar estas pessoas na comunidade, fomentando seu acompanhamento e apoio na família ou por terceiros, bem como criando as indispensáveis instituições assistenciais. (acórdão BVERFGE, 1975, p. 121 *apud* SARLET, 2013, p.4).

Destaca-se, ainda, que o mínimo existencial não encontrava seu fim na mera sobrevivência do indivíduo. Ao contrário, o mínimo se estende a uma função instrumental a qual tem "apenas" o papel de garantidor das condições mínimas para uma vida digna, que seja participativa e livre mediante a atuação do Estado para sua corroboração. (OLIVEIRA, 2016, p. 7-8). Sobre a matéria, é oportuno destacar o pensamento de Torres:

> A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, reside nas condições para o exercício da liberdade ou até na liberdade para ao fito de diferençá-las da liberdade que é mera ausência de constrição (TORRES, 2009 *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 9*)*

E, ainda, como afirma Portella (2007), é presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, quando é afirmado que: "Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários" (ONU, 1948, p.1 *apud* PORTELLA, 2007, p.1). Ademais, no Brasil, houve plena adequação ao conceito de mínimo existencial uma vez que na Lei Federa de Assistência Social, 8.742, de 07 de dezembro de 1993, há menção a função desse direito (PORTELLA, 2007, p.3).

> Lei Orgânica da Assistência Social
> Capítulo I Das Definições e dos Objetivos:
> Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993, p.1)

E, presente na Constituição Federal, no artigo 3°, inciso III, uma vez que é expresso o anseio pela erradicação da pobreza e marginalização (PORTELLA, 2007, p.1). Destarte, para plena efetivação da dignidade da pessoa humana é necessário antes consentir e traduzir para a atualidade a questão do mínimo existencial, colocando em pauta o mínimo necessário para existência dignada e, assim, tornar um princípio relativamente positivado em uma obrigação do Estado para com as minorias e o cidadão evitando assim as presentes violações (OLIVEIRA, 2016, p. 11-13).

3 A POPULAÇÃO DE RUA ENQUANTO GRUPO VULNERABILIZADO: UM RECORTE AXIOLÓGICO-DOUTRINÁRIO

A priori, torna-se necessário, ao analisar a temática da população em estado de rua, salientar a primazia segregacionista ao qual a sociedade se divide, trazendo à tona um viés histórico-motivacional (KLAUMANN, 201?, p.3). Tomando como ponto de partida a Revolução Industrial, marcada pelo rompimento do feudalismo e o início do capitalismo primitivo, trouxe-se à população subsistente, a falsa esperança de um futuro melhor nas "cidades indústria" (LEITE *et al*, 2007, p.2-5).

Ao se deslocarem do campo para as cidades, a população acabara de inaugurar o movimento de êxodo rural e, concomitantemente, começara a fortalecer o movimento capitalistas que, a princípio, garantiria o enriquecimento de todos. Entretanto, trouxe a segregação social – da burguesia em relação aos trabalhadores e dos trabalhadores em relação aos desempregados (LEITE *et al*, 2007, p.2-5).

Destaca-se, ainda, que, ao chegarem às cidades, os trabalhadores começavam imediatamente a trabalhar sem descanso, trabalhando incessantemente durante por até dezesseis horas consecutivas (LEITE *et al*, 2007, p.2-5). Considera-se abomináveis as adesões ao trabalho infantil nas fábricas e muitas nas extratoras de recursos, utilizando da pequeneza para a entrada em lugares apertados e o trabalho em ambientes fechados (TIENGO, 2018, p. 3). Corrobora Remand,

> As condições de trabalho são as mais duras possíveis, pois não existe qualquer limitação de tempo. Trabalhava-se enquanto a claridade do dia permitia, ou seja, até 15 ou 16hs por dia nunca se descansa, nem mesmo aos domingos; a supressão da maioria das festas religiosas, dias santificados sob o Antigo Regime reduziria ainda mais as possibilidades de repouso dos trabalhadores impossibilitando a prática de observar os Mandamentos e contribuído para descristianização (REMAND, 1976, p. 106 *apud* LEITE *et al,* 2007, p.5).

Dessa forma, o modelo capitalista começara a surgir em uma sociedade marcada pela desigualdade, o que auxiliou ainda mais a segregação proveniente por aludido modelo económico (TIENGO, 2018, p. 2-5). Ainda como farol do modelo capitalista, objetivou-se acumulação de capital com um número cada vez menor de trabalhadores, utilizando-se desses por mais tempo e em trabalhos mais pesados- gerando dessa forma um lucro altíssimo em cima da desumanização do trabalhador (KLAUMANN, 201?, p.3).

Salienta Marx

> Ocasiona uma acumulação de miséria correspondente à acumulação de capital. Portanto, a acumulação de riqueza num polo é, ao mesmo tempo, a acumulação de miséria, o suplício do trabalho, a escravidão, a ignorância, a brutalização e a degradação moral no polo oposto (MARX, 2013, p.721 *apud* TIENGO, 2018, p. 2-3).

E, ainda,

> A condenação de uma parte da classe trabalhadora à ociosidade forçada em razão do sobretrabalho da outra parte, e vice-versa, torna-se um meio de enriquecimento do capitalista individual, ao mesmo tempo que acelera a produção do exército industrial de reserva num grau correspondente ao progresso da acumulação social (MARX, 2013, p.711 *apud* TIENGO, 2018, p. 4)

Destarte, portanto, os acontecimentos de outrora corroboraram para o empobrecimento de grande parte da população, pois eram obrigados a aceitar os trabalhos extremos e as condições desumanas para garantir por mais um dia o sustento de suas famílias. Mediante a isso, houve o advento do liberalismo económico que consistia na mínima participação do Estado na economia (TIENGO, 2018, p. 2-5). Ademais,

> Governos neoliberais eram contra políticas pública porque argumentavam que a população se tornaria muito dependente do estado por causa das políticas públicas e sendo assim também ia sobrecarregar o Estado e iria também desestimular este cidadão de recorrer ao mercado para seu alto sustento (RAQUEL 2012, p.16 *apud* KLAUMANN, 201?, p.3)

O meio capitalista, com a mínima intervenção do Estado, corroborou para que houvesse um forte efeito em toda a população, o aumento de sua vulnerabilidade. A vulnerabilidade é um termo que tem sua origem ligada à palavra latina *vulnus,* que significa vulnerável, ou seja, corresponde a capacidade de um indivíduo ser ferido, seja moral ou fisicamente (SOLERO, 2011, p.2). Ao olhar da bioética, vulnerabilidade corresponde a suscetibilidade que um grupo específico ou classes sociais é munida (SOLERO, 2011, p.2). Dessa forma, Neves (2006) ratifica:

> [...] grupos de pessoas desprotegidas ou institucionalizadas como órfãos, prisioneiros, idosos e, mais tarde, judeus e outros grupos éticos, considerados inferiores e mesmo subumanos pelos nazistas (...) São, sobretudo, estes grupos que vêm a ser classificados como vulneráveis, aos quais se juntaram, também, posteriormente, e em contextos mais ampliados, outras etnias minoritárias, grupos socialmente desfavorecidos e as mulheres (NEVES, 2006, p.2 *apud* SOLERO, 2011, p.2).

Outrossim, como afirmam Ramos e Carvalho,

> [...] é definido como uma situação em que os recursos e habilidades de um dado grupo social, neste caso os grupos sem poder aquisitivo, são insuficientes e inadequados para lidar com as oportunidades oferecidas pela sociedade. Mostram, desta forma, que o conceito de vulnerabilidade está entrelaçado com o conceito de mobilidade social, visto que os indivíduos em situação de vulnerabilidade social não encontram possibilidades de se mobilizar em termos de sua inscrição social (RAMOS, CARVALHO, 2008 *apud* SOUZA, 2009, p.4)

Assim, a vulnerabilidade social tem sua compreensão baseada da dificuldade ao qual um indivíduo se encontra de adquirir bens e direitos que deveriam ser inatos a todos os cidadãos (SOUZA *et al*, 2009, p.5). Ademais, afirma Oliveira:

> [...] o modo como a sociedade compreende as pessoas em situação de rua foi sendo transformado ao longo do tempo. Essas pessoas eram compreendidas como migrantes e desempregadas; no início dos anos 2000, começa-se a compreende-las a partir da exclusão e vulnerabilidade, o que fomentou o desenvolvimento de políticas públicas e intensificou o preconceito social (OLIVEIRA, 2012 *apud* SICARI, ZANELLA, 2018, p.8)

Em meio a isso, pode-se afirmar que a desigualdade social é considerada a causalidade principal para a existência da vulnerabilidade das pessoas em estado de rua uma vez que a eventual ou permanente presença de desigualdade gera na região ondas de pobreza e desrespeito a dignidade dos menos favorecidos (CASTRO; FERREIRA; MUNGO, 2018, p.3).

> No Brasil, essa desigualdade social se dá não apenas pela péssima distribuição de renda do país, mas também pela distribuição desigual de conhecimentos sobre os direitos do cidadão e de acesso à justiça. A pobreza, então, deixa de ser a explicação para a criminalidade, afirmação que só aumenta os preconceitos contra os pobres, e passa a ser a razão para a colocação, com sucesso, do rótulo de criminoso no bandido pobre (ZALUAR, 1996, p.50 *apud* CASTRO; FERREIRA; MUNGO 2018, p.3).

Através de dados obtidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos anos de 2007-2008, foi reconhecido que em 71 cidades havia 31.922 pessoas maiores de idade em estado ou situação de rua, já contabilizadas as que passam noites em casas de albergado ou de passagem (SICARI, ZANELLA, 2018, p.4). A maioria pertencia à faixa etária dos 25-44 anos, cerca de 53% se auto identificavam como pardos, 74% sabiam ler e escrever e 70,9% praticavam alguma atividade remunerada como flanelinha, ou catador de matérias recicláveis (SICARI, ZANELLA, 2018, p.4).

Ademais, entre os principais motivos para que as pessoas comecem a viver em vias da cidade são diversos, como o uso de drogas e álcool, as brigas familiares, a busca por um recomeço e a falta de emprego e a desigualdade que é ainda predominante (SICARI, ZANELLA, 2018, p.4).

> As pessoas vão para a rua porque a estrutura da nossa sociedade é desigual. E por vivermos em uma sociedade capitalista, a desigualdade é condição para que o capital possa se reproduzir e aumentar sempre o seu lucro. Como a riqueza da sociedade se acumula cada vez mais nas mãos de poucos e os recursos não são destinados para atender aos direitos básicos, como saúde e moradia, acaba se reforçando a divisão entre pobres e ricos (MNPR1, 2010, p.8 *apud* TIENGO, 2018, p. 2-3).

E ainda, como é relatado por Tosold e Barboza:

> É extremamente difícil viver em situação de rua. Vemos restaurantes por todas as partes e, no entanto, sabemos que não vamos poder comer. Há milhares de prédios ao redor, mas não vamos dormir em nenhum deles, senão nas ruas, que é o lugar onde as pessoas caminham. Há uma infinidade de banheiros e não vamos poder entrar em nenhum deles. É muito duro ver essas coisas e não enlouquecer (TOSOLD; BARBOZA, 2012, p.2 *apud* TIENGO, 2018, p. 2-3).

Mediante ao cenário de vulnerabilidade, as pessoas em estado de rua acabam se deparando com diversas dificuldades provenientes do local em que elas estão, bem como da sociedade que eles se encontram (SICARI, ZANELLA, 2018, p.4). Desse modo, destaca-se que a questão psicológica dos moradores em situação de rua deve ser analisada em contexto de maior seriedade e atenção, buscando mecanismos para os aludidos problemas. (UFJF, 2018, p.2).

No evento 12ª Jornada Acadêmica de Saúde Mental, o Dr. Uriel Heckert palestrou sobre a situação psicológica dos moradores de rua e ratificou alguns dos motivos aos quais algumas pessoas decidem experimentar o estado, afirmando Heckert que: “A rua não é só mazela, ela oferece também algumas oportunidades e algumas pessoas se acomodam nisso” (HECKERT, 2018 *apud* UFJF, 2018, p.3). Ratifica Esquinca (2013):

> [...] evidencia que algumas pessoas em situação de rua estabelecem uma relação de apego com o território que ocupam, mas que as vezes precisam se deslocar por diferentes motivos, como necessidades de auxílio social, conflitos com outras pessoas do território e até mesmo devido à ação de terceiros que os afugentam e ameaçam, provocando um deslocamento involuntário (ESQUINCA, 2013 *apud* SICARI, ZANELLA, 2018, p.8).

Segundo Heckert (2018), ao menos 10% das pessoas em estado de rua são psicóticos, tendo Esquizofrenias, transtornos delirantes e psicoses geradas pelo uso excessivo de drogas. Uma vez que por fazerem parte da minoria acabam por se encontrar sendo negligenciados e por assim dizer invisíveis aos olhos de quem “passa” (HECKERT, 2018 *apud* UFJF, 2018, p.3). Ainda, entre as pessoas em situação de rua, entre 30-35%, há os que apresentam transtornos depressivos, bipolares e comorbidades, todos atrelados a

personalidade do indivíduo que acabam por prejudicar no dia a dia (HECKERT, 2018 *apud* UFJF, 2018, p.3).

Outrossim, é propicio entre as pessoas que se encontram em estado de rua doenças como tuberculose e as Doenças Sexualmente transmissíveis (FRANÇA, 2016, p.1). Mediante a isso, foi proposto, no ano de 2015, o consultório na rua, evento almejado a ajudar os moradores em estado de rua a se tratarem e prevenirem as doenças presentes no senário ao qual vivem. Dessa forma, afirma Alves: "A gente sabe que a população de rua é mais susceptível a adoecer, seja pelas condições de autocuidado, privações do sono e exposição ao sol e chuva. Além disso, muitos são andarilhos e não têm os cuidados necessários com a pele e os pés" (ALVES, 2015, *apud,* FRANÇA, 2016, p.3).

Destaca-se ainda, a grande violência que as pessoas em situação de rua sofrem todos os dias (NONATO, RAIOL, 2018, p. 9). A eventual discriminação dos moradores causa uma completa inversão de valores aos quais os que mais precisam de atenção por conta de sua situação são os mais marginalizados e excluídos da sociedade (NONATO, RAIOL, 2018, p.9). Dessa forma, sobrepuja Silva:

> Os grupos vulneráveis são os grupamentos de pessoas que, não obstante terem reconhecido seu status de cidadania, são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade: são, por assim dizer, tidos como invisíveis para a sociedade, tão baixa é a densidade efetiva dessa tutela (SILVA, 2010, p. 141 *apud* NONATO, RAIOL, 2018, p.9) .

E assim, vaticinou Arendt, "Em uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade." (ARENDT, 1989, p. 330 *apud* NONATO, RAIOL, 2018, p.9)

4 A POPULAÇÃO DE RUA E A INVISIBILIDADE INSTITUCIONAL: O RECONHECIMENTO DE DIREITOS AOS EMUDECIDOS PELO ESTADO: A POLÍTICA NACIONAL DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA

As garantias almejadas à população em estado de rua são numerosas e presentes em todo âmbito jurídico Brasileiro, reconhecer os direitos dessa população. Destaca-se ainda, que entre os principais presentes na Constituição Federal, há leis de buscam garantir a saúde, qualidade de vida, segurança e classificação aos emudecidos, *exempli gratia*. Na Constituição, são presentes entre outras garantias, a dignidade da pessoa humana a construção de uma sociedade livre e solidária, sem desigualdade, tendo como garantidor o Estado, presente no artigo 1° (BRASIL, 1988).

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988)

Ao avaliar o artigo 1° em seu parágrafo III, destaca-se a dignidade da pessoa humana como o fundamento para o Estado Democrático de Direito, e nas palavras de Sarlet (2013 *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO, 201? -, p. 11). Ademais,

> [...] dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham condições mínimas de uma vida saudável (SARLET, 2013 *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO, 201?, p. 11)

Outrossim, é relevante salientar que a dignidade da pessoa humana apresentada no parágrafo III é responsável pela proteção da pessoa enquanto objeto de direitos e deveres (BRASIL, 1988). A pessoa portadora da dignidade exposta, tem como fundamental elemento, a sua proteção seja contra o Estado ou contra os indivíduos que compõem a sociedade, além de ter acesso irrestrito aos aparatos de saúde, laser, escolar, empregatício e alimentar disposto no território nacional (GUEDES, 2018, p. 3-5). Destaca-se ainda, o artigo 3°, ao qual tem como objetivo a sociedade livre e solidária, buscando o fim da desigualdade e da marginalização (BRASIL, 1998).

> Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; [omissis]
> III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (…) (BRASIL, 1988)

Nesse viés, ratifica o Ministério Público:

> Ao revés, o Estado, permeado pelos compromissos de índole social, cumpre buscar a isonomia material e a erradicação das desigualdades sociais e econômicas. Para cumprir esta obrigação, cabe-lhe equacionar a isonomia entre os indivíduos para que os considerados marginalizados possuam acesso às mesmas condições e oportunidades que os demais indivíduos. Para isso, serão necessárias soluções distintas em observância às diferentes realidades fáticas. A implementação de políticas públicas focadas nas particularidades deste grupo minoritário é providência que resguarda a igualdade material (MP, 201?, p.11)

Nesse viés, ainda, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída por meio do Decreto n° 7.053 de 23 de dezembro de 2009, traz como meio uma definição as pessoas em situação de rua (BRASIL, 2009). Essa definição é ampla, dando variedade aos sujeitos que estão condidos, possibilitando a esses o acesso a benefícios e serviços públicos específicos (ALMEIDA, IMBRIZI; MACHADO, 2017, p.3). Neste sentido, dispõe o artigo 1º do decreto susomencionado.

> Art. 1o Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

Destaca-se, ainda, que, mesmo com a definição de grupo heterogêneo, seus pertencentes são constantemente tratados como grupos homogêneos, tornando-as esvaziadas de sentido e de história. Dessa forma, naturaliza-se a sua existência e, por sua vez, tornam-se invisíveis aos olhos de quem passa, quando não evitados, violentada ou humilhada (ALMEIDA, IMBRIZI; MACHADO, 2017, p.3). Ademais, como afirma Oliveira (2012 *apud* SICARI; ZANELLA, 2018, p.8), há uma evolução na forma que a sociedade observa as pessoas em estado de rua.

A princípio, eram observadas como migrantes ou desempregados, porém, com a chegada do século XX, começou a ser compreendido que as pessoas em estado de rua estavam por conta das exclusões sociais existentes o que perpetuou a vulnerabilidade desses (SICARI; ZANELLA, 2018, p.8-9). A partir disso, Almeida Junior (2014, *apud* SICARI; ZANELLA, 2018, p.9) destaca que após analisar dois jornais de grande circulação percebeu que esses veículos de notícias reproduzem estereótipos, ou seja, utilização de características gerais para a construção da imagem de uma pessoa em estado de rua. Dessa forma, ainda, é possível aludir que:

> (…) pode-se dizer que o fenômeno população em situação de rua vinculase à estrutura da sociedade capitalista e possui uma multiplicidade de fatores de natureza imediata que o determinam. Na contemporaneidade, constitui uma expressão radical da questão social, localiza-se nos grandes centros urbanos, sendo que as pessoas por ele atingidas são 4 estigmatizadas e enfrentam o preconceito como marca do grau de dignidade e valor moral atribuído pela sociedade. É um fenômeno que tem características gerais, porém possui particularidades vinculadas ao território em que se manifesta. No Brasil, essas particularidades são bem definidas. Há uma tendência à naturalização do fenômeno, que no país se faz acompanhada da quase inexistência de dados e informações científicas sobre o mesmo e da inexistência de políticas públicas para enfrentá-lo. (SILVA, 2006, p.95 *apud* BRASÍLIA, 2018, p.4)

Afora isso, entre os principais pontos da Política Nacional para a População em Situação de rua, destacam-se o artigo 1° supracitado e explicado, o artigo 5° responsável pelos princípios ligados a política, o artigo 6° corresponde às diretrizes na forma de instruções e o artigo 7° a aspirar aos objetivos almejados pelo decreto, assim, utilizando da síntese desses elementos para uma maior efetivação dessa política. (BRASIL, 2009).

Como fonte primordial supraconstitucional, os princípios têm características elásticas, por se tratar de fontes dos direitos mutáveis (BARROZO, 2010, p.4-5). Destacam-se pela flexibilidade e temporalidade, uma vez que são constantemente moldáveis com o passar do tempo (BARROZO, 2010, p.4-5). Entre os princípios dispostos pelo artigo 5°, está o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito ao convívio familiar e comunitário, os valores e respeitos à vida e à cidadania e ainda, respeito as condições morais aos quais a pessoa é submetida (ALMEIDA, IMBRIZI; MACHADO, 2017, p.3).

> Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:
> I - Respeito à dignidade da pessoa humana;
> II - Direito à convivência familiar e comunitária;
> III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
> IV - Atendimento humanizado e universalizado; e
> V - Respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência (BRASIL, 2009).

Já as diretrizes semanticamente representam o mapa ou caminho ao qual, no contexto do Decreto, o Estado deve seguir para que haja sejam alcançados os objetivos impostos no artigo *a posteriori* (BRASIL, 2009). Entre eles, estão a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais; a democratização do acesso e a gozo dos espaços ou serviços públicos, *exempli gratia* (ALMEIDA, IMBRIZI; MACHADO, 2017, p.3).

> Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:
> I - Promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

> II - Responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
> III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
> IV - Integração das políticas públicas em cada nível de governo;
> V - Integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;
> VI - Participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
> IX - Implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e
> X - Democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos (BRASIL, 2009)

Destacam-se, ainda, os objetivos que visam ao ápice do desejo do chefe do executivo (ALMEIDA, IMBRIZI; MACHADO, 2017, p.3). O presidente, mediante ao decreto, salientou a vontade de todo cidadão. Entre os principais objetivos, estão as garantias de formação e capacitação profissional, o desenvolvimento de ações educativas, e ainda, a asseguração ao acesso aos serviços públicos de qualidade (BRASIL, 2009).

> Art. 7o São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:
> I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda
> II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;
> III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;
> IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;
> V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;
> VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;
> VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;
> VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;
> IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;
> X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;
> XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

> XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;
> XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e
> XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho (BRASIL, 2009).

Desse modo, embora seja presente garantias Constitucionais e decretos governamentais, certo que a População em Estado de Rua vem aumentando cada vez mais, dificultando a plena imposição das garantias tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiros (ALVES, *et al,* 2018, p. 466). Mediante a isso, espera-se do Estado, na forma de garantidor primário, o comprometimento com as leis que visem o auxílio a População em Estado de Rua garantindo assim sua cidadania e dignidade (ALVES, *et al,* 2018, p. 466).

5 CONCLUSÃO

À vista do exposto, é percebido que com o transpassar do tempo houve a evolução social que no longínquo não tratava de temáticas relevantes de cunho social, mas ao inverter o sentido começou a ser abordado questões conhecidas apenas nos ramos da filosofia, a garantia de direitos a todos os cidadãos. Garantir direitos não se trata apenas de entregar a uma população emudecida um direito que sempre a pertenceu, garantir corresponde à forma perspicaz utilizar de mecanismos para sua melhor aplicação, sendo esses a intervenção do Estado em seus inúmeros poderes como garantidor.

As eventuais questões corriqueiras que as pessoas em estado de rua passam diariamente são inúmeras e de certo inesquecíveis, uma vez que por serem grupos vulneráveis aos olhos dos “andantes” são alvo de insultos, ameaças, violência e até do esquecimento. A população em estado de rua é tão cidadão como qualquer um e mesmo assim acabam esquecidos aos olhos do governo, tendo garantias positivadas, mas que infelizmente não são efetivadas.

Torna-se necessária, *a priori,* a intensificação e aplicação do governo a fim de garantir os direitos já pleiteados pela população de em estado de rua, juntamente da reeducação da população, trazendo aos olhos de quem passa um olhar de piedade e empatia, não mais de invisibilidade ou de violência. Destarte, portanto, que para que haja harmonia na efetivação de direitos, é necessário a cooperação do Estado munida da população para que enfim a população em estado de rua possa retomar sua voz.

6 REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**: promulgada em 23 de maio de 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020

ALMEIDA, Lara Aparecida Machado; DELFIN, Lucas; IMBRIZI, Jaquelina Maria. A rua como palco: arte e (in)visibilidade social. *In*: **Psicologia & Sociedade**, [*s. l.*], p. 1-10, 13 maio 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v29/1807-0310-psoc-29-e158583.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

ALVES, Márcio José Martins *et al*. População em situação de rua: a questão da marginalização social e o papel do Estado na garantia dos direitos humanos e do acesso aos serviços de saúde no Brasil. *In*: **Revista APS**, [*s. l.*], p. 461-469, jul.-set. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/alber/Downloads/16041-Texto%20do%20artigo-71748-1-10-20190130.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

AZEVEDO JUNIOR, Jamil Gomes de. O Princípio da dignidade humana e o escorço histórico do assédio moral. *In*: **Jusbrasil**, [*s. l.*], p. 1-6, 8 jun. 2015. Disponível em: <https://jamiljr.jusbrasil.com.br/artigos/195965009/o-principio-da-dignidade-humana-e-o-escorco-historico-do-assedio-moral>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BARROZO, Jamisson Mendonça. As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma. *In*: **DireitoNet**, [*s. l.*], p. 1-8, 2 mar. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasi**l: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Política Nacional para a População em Situação de Rua. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm>. Acesso em: 17 mar. 2020

CARVALHAES, Paulo Sergio. Princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito brasileiro. *In*: **Revista Cientifica FACMAIS**, [*s. l.*], p. 1-6, 201?. Disponível em: <http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

CASTRO, Eneida Teixeira de; FERREIRA, Vitor Vinícius Santolin; MUNGO, Ellen Laura Leite. Análise da vulnerabilidade dos moradores de rua à luz dos direitos humanos do Município de Várzea Grande - MT. *In*: **Revista Comunicação Científica**, [*s. l.*], p. 1-16, jul.-dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/rcc/article/view/3091/2479>. Acesso em: 1 mar. 2020.

CHEMIN, Pauline de Moraes. Importância do princípio da dignidade humana. *In*: **Consultor Jurídico**, [*s. l.*], p. 1-5, 23 jan. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88>. Acesso em: 18 fev. 2020.

CORDEIRO, Marina. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In*: **E-Gov**, [*s. l.*], p. 1-4, 29 jun. 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>. Acesso em: 26 fev. 2020.

FORTINI, Priscila Ferreira Fortini; SOUZA, Cintia Amélia de Souza. Vozes da Rua: um relato de experiência com moradores de rua. *In*: **Newpsi.bvs**, [*s. l.*], p. 1-25, 29 nov. 2009. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/PRISCILA-FORTINI.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2020.

FRANÇA, Francisco. Além da pobreza, moradores de rua vivem com constante ameaca de doencas. *In*: **Jornal da Paraíba**, [*s. l.*], p. 91-116, 19 mar. 2020. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/alem-da-pobreza-moradores-de-rua-vivem-com-constante-ameaca-de-doencas.html>. Acesso em: 2 mar. 2020.

KLAUMANN, Alexandre da Rocha. Moradores de Rua - um enfoque histórico e socioassistencial da população em situação de rua no Brasil: a realidade do Centro POP de Rio do Sul/SC. *In*: **UNIEDU**, [*s. l.*], p. 1-16, 201?. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Alexandre-da-Rocha-Klaumann.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2020.

LEITE, Gisele. Mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. *In*: **Juristas**, [*s. l.*], p. 1-9, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://juristas.com.br/2017/04/24/minimo-existencial-e-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

MARREIRO, Cecília Lôbo. A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3476, 6 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23382>. Acesso em: 18 fev. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. *In*: **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [*s. l.*], p. 1-15, jul.-dez. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/alber/Downloads/915-2899-2-PB.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, p. 1-15, 1 dez. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Pessoas em situação de rua e violência: Entrelaçados em Nome da Suposta Garantia de Segurança Pública. *In*: **Direito em Debate**, [*s. l.*], p. 91-116, jan.-jun. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/alber/Downloads/7505-Texto%20do%20artigo-35879-1-10-20180816.pdf. Acesso em: 2 mar. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, p. 1-10, 15 jul. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 24 fev. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pd>f. Acesso em: 20 fev. 2020.

PORTELLA, Simone de Sá. Considerações sobre o conceito de mínimo existencial. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, p. 1-9, 31 out. 2007. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/consideracoes-sobre-o-conceito-de-minimo-existencial/. Acesso em: 26 fev. 2020.

RENNER, Fabio Krejci. A evolução histórica da dignidade humana. *In*: **Jusbrasil**, [*s. l.*], p. 1-7, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://fabiorenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>. Acesso em: 24 fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. *In*: **Revista do CEJUR/TJSC**, [*s. l.*], p. 1-16, dez. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/alber/Downloads/24-77-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

SÃO PAULO (ESTADO). Ministério Pública do Estado de São Paulo: Política Nacional para inclusão social da população em situação de rua. *In*: **MPSP**, [*s. l.*], p. 1-25, mai. 2018. Disponível em:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inclusaooutros/aa_diversos/Pol.Nacional-Morad.Rua.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020

SICARI, Aline Amaral; ZANELLA, Andrea Vieira. Pessoas em Situação de Rua no Brasil: Revisão Sistemática. **Psicologia**: Ciência e Profissão**,** [*s. l.*], v. 38, n. 4, p. 662-679, out.-dez. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v38n4/1982-3703-pcp-38-04-0662.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

TIENGO, Verônica Martins. O Fenômeno População em Situação de Rua Enquanto Fruto do Capitalismo. **Textos & Contextos**, [*s. l.*], p. 1-13, jan.-jul. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/alber/Downloads/29403-132064-1-PB.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2020.

LUGLIO, A. P. A. et al. Nasce a era do capital. *In*: **Caderno de Administração**. v. 13, n.2, p. 3-8, jul.-dez. 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/alber/Downloads/5129-Texto%20do%20artigo-15194-1-10-20080919.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2020.

UFJF. Vulnerabilidade de quem mora na rua se acentua com transtornos mentais, aponta psiquiatra. *In*: **UFJF/Notícias**, [*s. l.*], p. 1-5, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2018/10/06/vulnerabilidade-de-quem-mora-na-rua-se-acentua-com-transtornos-mentais-aponta-psiquiatra/>. Acesso em: 2 mar. 2020.

SOBRE OS AUTORES

AUTOR 1: Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: alberttrabalhos@hotmail.com;

AUTOR 2: Professor orientador. Pós-doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa; Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa. Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa; Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES; Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito" – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;